



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740398 - SP(2020/0198848-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLESIO RIGOLETO
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA RAMOS - SP342732
AGRAVADO : SUNSHINE INC.
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891
RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE EM SEGUNDO GRAU PARA AFASTAR PENHORA SOBRE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR IMÓVEL IMPENHORÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 519/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da negativa de prestação jurisdicional não impugnado no agravo interno.
2. Não cabe arbitramento de honorários sucumbenciais na impugnação ao cumprimento de sentença quando o acolhimento não reduz nem extingue o crédito executado.
3. É inviável a fixação de honorários recursais sem prévia condenação em honorários na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740398 - SP(2020/0198848-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLESIO RIGOLETO
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA RAMOS - SP342732
AGRAVADO : SUNSHINE INC.
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891
RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE EM SEGUNDO GRAU PARA AFASTAR PENHORA SOBRE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR IMÓVEL IMPENHORÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 519/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da negativa de prestação jurisdicional não impugnado no agravo interno.
2. Não cabe arbitramento de honorários sucumbenciais na impugnação ao cumprimento de sentença quando o acolhimento não reduz nem extingue o crédito executado.
3. É inviável a fixação de honorários recursais sem prévia condenação em honorários na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÉSIO RIGOLETO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender: a) incabível arbitramento de honorários recursais por ausência de condenação prévia em honorários na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme a jurisprudência consolidada; b) inaplicável honorária sucumbencial em impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada, à luz da Súmula 519/STJ; c) necessidade de que o acolhimento da impugnação resulte em efetiva redução ou extinção do crédito para incidência de honorários, o que não ocorreu no caso, pois o reconhecimento de impenhorabilidade não altera o débito exequendo; d) inexistência de omissão quanto ao art. 1.022, III, do CPC (fls. 275-277).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, gera proveito econômico e impõe a condenação do exequente em honorários de

sucumbência, invocando o Tema 408 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes correlatos (fls. 282-286).

Sustenta que se trata de honorários originários de sucumbência, distintos dos honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC (fl. 284). Argumenta que a Súmula 519/STJ se limitaria à rejeição integral da impugnação, hipótese diversa do caso, em que houve acolhimento em instância superior (fls. 282-284).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 291).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança.

Em cumprimento de sentença, deferiu-se penhora no rosto dos autos de inventário sobre direitos hereditários do executado. O Juízo indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença que alegava impenhorabilidade do bem de família e não fixou honorários.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a penhora por impenhorabilidade do bem de família e negou o arbitramento de honorários, por entender inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, ante a inexistência de verba honorária na decisão atacada (fls. 89-95).

Registro, preliminarmente, que em relação ao capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, III, do CPC), operou-se a preclusão consumativa. O agravo interno não impugnou esse fundamento da decisão singular (fls. 282-286).

No que tange aos honorários, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Transcreve-se a tese reafirmada no precedente citado na decisão monocrática:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017) (fls. 276-277).

No caso, a origem não fixou honorários. Por isso, não incidem honorários recursais. Além disso, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios” (Súmula 519/STJ) (fl. 277).

Ademais, o recorrente fundamenta seu pedido no Tema 408/STJ (REsp 1.134.186/RS), que estabelece a possibilidade de fixação de honorários quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, ainda que parcialmente.

A aplicação desse precedente, contudo, pressupõe que o acolhimento da impugnação resulte em efetiva redução ou extinção do crédito exequendo, conforme pacificado na jurisprudência desta Corte.

No caso concreto, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família apenas afasta a constrição sobre determinado bem, sem atingir o mérito da execução ou reduzir o valor do débito.

A obrigação do executado permanece íntegra, devendo a execução prosseguir sobre outros bens penhoráveis. Trata-se, portanto, de questão meramente procedimental que não gera proveito econômico direto ao executado nos termos exigidos pela jurisprudência.

O julgamento do REsp n. 2.179.204/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJE de 3/4/2025) consolidou o entendimento de que, para a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é imprescindível que o acolhimento desta resulte em efetiva redução ou extinção do crédito perseguido, o que não se verifica com o simples reconhecimento da impenhorabilidade de determinado bem.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.740.398 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0198848-2

Número de Origem:

00015482720188260003 10165569520168260003 15482720188260003 20510495120208260000
21872016

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLESIO RIGOLETO

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA RAMOS - SP342732

AGRAVADO : SUNSHINE INC.

ADVOGADOS : RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLESIO RIGOLETO

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA RAMOS - SP342732

AGRAVADO : SUNSHINE INC.

ADVOGADOS : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ - SP187891

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026